



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.901366/2018-43
ACÓRDÃO	1102-002.149 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 30/11/2012

COMPENSAÇÃO DECLARADA. EXTINÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. DÉBITO EXTINTO POR PAGAMENTO E POR COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA. PAGAMENTO INDEVIDO. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

A declaração de compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação, nos termos do § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. Homologada a compensação em montante suficiente para alcançar débito também quitado por recolhimento, o pagamento anterior, de idêntico valor, converte-se em indevido e enseja o reconhecimento do direito creditório, na forma do inciso I do art. 165 do Código Tributário Nacional. Exercido o pedido dentro do prazo do inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, contado da data do recolhimento, o direito é tempestivo. A apuração do montante amortizado é remetida à liquidação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gabriel Campelo de Carvalho – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cassiano Romulo Soares, Cristiane Pires Mcnaughton, Gabriel Campelo de Carvalho, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

A controvérsia tem origem em Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), submetido a processamento eletrônico pela administração tributária, do qual resultou despacho decisório que não homologou a compensação declarada e determinou a cobrança do débito nela informado, controlado em processo próprio.

Os valores exigidos, tal como consolidados no despacho decisório, referem-se a COFINS, do período de apuração de novembro de 2017, e compreendem principal de R\$ 297.301,55, multa de mora de R\$ 59.460,31 e juros de mora de R\$ 12.308,28, perfazendo o total de R\$ 369.070,14.

A recorrente qualificou-se, no formulário da declaração, como sociedade seguradora, de capitalização ou entidade aberta de previdência complementar com fins lucrativos.

A compensação foi declarada em PER/DCOMP transmitida em novembro de 2017. O crédito informado tem por origem pagamento indevido ou a maior de IRRF, relativo a rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, período de apuração de 30 de novembro de 2012 no valor de R\$ 193.707,03.

Com esse crédito pretendeu-se compensar o débito de COFINS acima referido, com vencimento em dezembro de 2017. Atualizado o crédito pela Selic acumulada alcançou-se o valor de R\$ 297.301,55, integralmente indicado para a compensação declarada, sem saldo de crédito original remanescente.

O exame do direito creditório foi realizado por processamento eletrônico, do qual resultou despacho decisório que fixou o valor do crédito reconhecido em R\$ 0,00.

Consta do despacho que, a partir do documento de arrecadação informado, foi localizado um único pagamento, no valor exato de R\$ 193.707,03, integralmente alocado a débito

de IRRF de mesmo código, período de apuração e vencimento, segundo declaração prestada pela contribuinte em janeiro de 2013.

Registrou-se utilização total do pagamento e saldo disponível igual a zero, do que decorreu a não homologação da compensação, com fundamento no art. 165 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional (CTN), e no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

As informações complementares da análise de crédito e o detalhamento da compensação, que integram o despacho decisório, indicaram a alocação integral do documento de arrecadação ao débito de IRRF, a inexistência de saldo disponível e a manutenção do débito de COFINS com valor amortizado igual a zero e saldo devedor integral.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Sustentou que o débito de IRRF, código 0588, do período de apuração de novembro de 2012, no valor de R\$ 193.707,03, foi liquidado em duplicidade, mediante pagamento na rede bancária e, simultaneamente, mediante compensação declarada na declaração anterior, circunstância que teria gerado indébito de igual montante.

Afirmou que a glosa decorreu de não haver informado, na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do período, que o documento de arrecadação fora pago em duplicidade, e que a retificação daquela declaração se tornara inviável em razão do decurso do prazo de cinco anos.

Concluiu que passou a ter direito de recuperar o valor pago em duplicidade e requereu o acolhimento da manifestação, por entender demonstrada a existência do crédito.

A decisão de primeira instância conheceu da manifestação de inconformidade, julgou-a improcedente e não reconheceu o direito creditório, tendo o acórdão sido lavrado sob hipótese de vedação de ementa.

Consignou a DRJ que a consulta ao sistema de controle de créditos confirma estar o débito de IRRF de novembro de 2012 efetivamente declarado na declaração de compensação anterior, reproduzindo tela na qual constam os débitos ali informados, entre eles o de código 0588 no valor de R\$ 193.707,03. Registrou, contudo, que aquela declaração foi homologada apenas parcialmente e que o débito de IRRF não foi contemplado na parcela homologada.

Em amparo dessa afirmação, reproduziu o detalhamento da compensação daquela declaração, no qual o débito de código 0588 figura com valor utilizado do crédito e valor amortizado iguais a zero e saldo devedor remanescente de R\$ 193.707,03, além de indicar que a declaração se encontra em discussão administrativa, por força de manifestação de inconformidade apresentada em processo próprio.

A primeira instância concluiu que não se caracterizou pagamento em duplicidade, por considerar que o débito era devido e foi extinto pelo documento de arrecadação, não tendo sido alcançado pela compensação anterior.

Anotou que a contribuinte poderia ter postulado a não cobrança do débito no âmbito do processo em que se discute a declaração anterior, e consignou que o mesmo valor não poderia ser tratado como crédito para novas compensações.

Acrescentou que somente se a interessada tivesse pago o débito não compensado de IRRF de novembro de 2012 é que se poderia cogitar de pagamento indevido, e que, tendo sido apresentada manifestação de inconformidade naquele outro processo, permanece a condição de débito declarado em DCTF e regularmente pago. Invocou o art. 170 do CTN, que impõe os requisitos de certeza e liquidez, para concluir pela impossibilidade de reconhecimento do direito creditório.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual identificou o débito compensado como CSLL do período de novembro de 2017, no montante principal de R\$ 297.301,55, e reconheceu que a declaração de compensação anterior foi homologada apenas parcialmente, sem que o débito de IRRF do período de novembro de 2012 fosse nela contemplado, do que decorreria a inexistência, no momento, de reconhecimento, pela administração tributária, do crédito original invocado na declaração objeto deste processo.

Sustentou, a partir dessa premissa, que a homologação integral daquela declaração anterior refletirá no reconhecimento do crédito ora pleiteado como líquido e certo, e afirmou haver relação de prejudicialidade com o processo administrativo nº 16682.900930/2018-19, que, segundo informou, aguardava julgamento da manifestação de inconformidade. Aquele processo não integra os presentes autos.

Requeru o recebimento do recurso com efeito suspensivo da exigibilidade do débito, com fundamento no inciso III do art. 151 do CTN, combinado com o caput do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e postulou o apensamento deste processo àquele em que discutida a declaração anterior. Ao final, pediu que, reconhecido o direito creditório naquele processo, seja reformado o acórdão recorrido para que se analise o direito creditório em debate, com a consequente homologação das compensações declaradas em ambas as declarações.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gabriel Campelo de Carvalho, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo. A ciência do acórdão recorrido ocorreu em 15 de maio de 2023 e a peça foi protocolizada em 14 de junho de 2023, dentro do prazo de trinta dias do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972. Presentes os demais pressupostos, conheço do recurso voluntário.

Mérito**Do direito creditório decorrente da dupla extinção do débito de IRRF**

A recorrente sustenta que o débito de IRRF, código de receita 0588, relativo ao período de apuração de novembro de 2012, no valor de R\$ 193.707,03, foi extinto mediante pagamento e mediante compensação. Segundo a tese recursal, a coexistência dessas duas modalidades de extinção teria convertido o recolhimento bancário em pagamento indevido, passível de utilização na compensação objeto destes autos.

A controvérsia consiste em verificar se a PER/DCOMP nº 37995.35497.281113.1.7.02-9819 produziu, quanto ao referido débito, extinção posteriormente confirmada na esfera administrativa.

Os autos demonstram que o documento de arrecadação de R\$ 193.707,03 foi efetivamente recolhido em 20 de dezembro de 2012 e localizado pelos sistemas da administração tributária, nos quais figurava integralmente alocado ao débito de IRRF declarado em DCTF. Também está comprovado que o mesmo débito foi relacionado entre aqueles informados na declaração de compensação anterior.

Esses elementos, isoladamente considerados, não bastariam para caracterizar duas extinções consolidadas da mesma obrigação. Nos termos do § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, a declaração de compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação, disciplina igualmente prevista no § 2º do art. 41 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

A homologação confirma a extinção declarada, enquanto a não homologação definitiva afasta esse efeito quanto ao débito não alcançado pela compensação. A existência do indébito dependia, portanto, do desfecho do processo em que discutida a declaração anterior, exatamente como sustentado no recurso.

A decisão recorrida registrou que aquela declaração havia sido homologada apenas parcialmente e que o débito de IRRF não integrara a parcela homologada. O detalhamento então disponível apresentava valor amortizado igual a zero e saldo devedor de R\$ 193.707,03, circunstância que levou a DRJ a afastar a duplicidade e a reconhecer a ausência de certeza e liquidez.

A conclusão correspondia à situação administrativa então registrada. Essa premissa, contudo, foi superada pelo Acórdão nº 1002-003.351, proferido no processo nº 16682.900930/2018-19, que deu provimento por unanimidade ao recurso da contribuinte e determinou a homologação da PER/DCOMP nº 37995.35497.281113.1.7.02-9819 até o limite do crédito reconhecido.

Esse acórdão não é invocado como precedente relativo a situação semelhante, mas como decisão administrativa superveniente proferida no processo que examinou a própria declaração apontada pela recorrente como causa da duplicidade.

No processo relacionado, o despacho decisório havia confirmado parcelas formadoras do crédito no valor de R\$ 811.239,17. A decisão da DRJ reconheceu outros R\$ 377.074,22, e o CARF acrescentou R\$ 111.989,45, totalizando R\$ 1.300.302,84. Deduzido o IRPJ devido, no valor de R\$ 481.951,27, alcança-se saldo negativo de R\$ 818.351,57, coincidente com o montante declarado pela contribuinte.

O reconhecimento adicional decorreu de estimativa de IRPJ cujo documento de arrecadação apresentava principal de R\$ 209.586,52, mas fora considerado na formação do saldo negativo pelo valor de R\$ 97.597,07.

A diferença de R\$ 111.989,45 corresponde precisamente ao montante acrescido, elemento que os autos corroboram à fl. 17, e que indica o reconhecimento integral das parcelas formadoras do crédito.

Os elementos dos autos apontam para a suficiência do crédito reconhecido em relação ao conjunto dos débitos daquela declaração. A fl. 16 registra saldo negativo de R\$ 818.351,57, Selic acumulada de 49,42% e crédito atualizado de R\$ 1.222.780,92, contra débitos que somam R\$ 1.201.174,71, com diferença de R\$ 21.606,21 correspondente à atualização do saldo de crédito original não utilizado, de R\$ 14.460,05.

A imputação observa a ordem indicada pela contribuinte, na forma do § 7º do art. 41 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012. O débito de IRRF ocupa a quarta posição, precedido de três débitos que totalizam R\$ 985.072,95, patamar inferior ao crédito atualizado, o que indica sua amortização pela compensação homologada.

Registro que o detalhamento reproduzido na decisão recorrida, elaborado sob o reconhecimento parcial então vigente, apresentava aquele débito com valor amortizado igual a zero, de modo que a efetiva amortização, embora indicada pelos elementos acima, deve ser confirmada na recomposição decorrente do julgamento do processo relacionado.

Uma vez alcançado o débito de IRRF pela compensação homologada, o recolhimento efetuado em 20 de dezembro de 2012, de idêntico valor, caracteriza pagamento indevido, na hipótese do inciso I do art. 165 do Código Tributário Nacional.

O direito de pleitear a restituição foi exercido tempestivamente. O pagamento ocorreu em 20 de dezembro de 2012 e a declaração de compensação objeto destes autos foi transmitida em 30 de novembro de 2017, de modo que o quinquênio do inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional não se havia esgotado, mesmo adotada a data do recolhimento como termo inicial.

A ausência de retificação da DCTF relativa a novembro de 2012 não obsta o reconhecimento. A declaração constitui elemento relevante para a vinculação do pagamento, mas não prevalece contra a demonstração de que a mesma obrigação foi também extinta por compensação, de sorte que a discussão sobre o prazo de retificação não é determinante para a solução da controvérsia.

Quanto à extensão do provimento, adota-se a mesma técnica do acórdão proferido no processo relacionado, que homologou a compensação até o limite do crédito reconhecido, remetendo-se a apuração do respectivo montante à liquidação do julgado.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer o direito creditório decorrente do pagamento indevido de IRRF, código de receita 0588, no valor original de R\$ 193.707,03, e homologar a compensação declarada na PER/DCOMP nº 18027.37244.301117.1.3.04-1022 até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Gabriel Campelo de Carvalho